

PROJETO DE LEI

Nº

212

2010

AUTORIA

DEPUTADO EDÍSIO PACHECO

EMENTA

DENOMINA DR. HUGUES PESSOA AMORIM, O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS -CEO, DE ITAPIPOCA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 931
De 15/12/2010



PROJETO DE LEI 212/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 21/12 Rec. Por *francini*

Denomina **Dr. Hugues Pessoa Amorim**, o
Centro de Especialidades Odontológicas -
CEO, de Itapipoca.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º - Fica denominado **Dr. Hugues Pessoa Amorim**, o Centro de
Especialidades Odontológicas – CEO, de Itapipoca.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2010

Edísio Pacheco
Deputado Edísio Pacheco
Líder PV



Justificativa

Dr. Hugues Pessoa Amorim, cidadão itapipoquense, era formado em odontologia, profissão que exerceu com muita dedicação e competência, tanto no âmbito particular, quanto no público, tendo sido dentista da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e do INSS, com lotação no Grupo Escolar Anastácio Braga e no Círculo Operário, respectivamente.

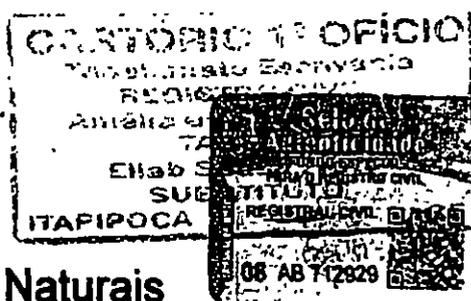
Como político, em Itapipoca, foi vereador por quatro mandatos, nos períodos de: 1962 a 1966; 1967 a 1970; 1971 a 1972 e 1976 a 1982. Foi ainda vice – prefeito com gestão nos anos de 1973 a 1976.

Por sua performance, como profissional dedicado na área de saúde e homem público de conduta ilibada, entendemos justo e merecido homenageá-lo, denominando de Dr. Hugues Pessoa Amorim, o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, de Itapipoca.

Para concretização desta proposta, solicitamos o apoio dos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2010


Deputado Edísio Pacheco
Líder PV



Registro Civil das Pessoas Naturais
CARTÓRIO AMÉLIA FROTA
1º. OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME: HUGUES PESSOA AMORIM

MATRÍCULA: 0159170155 2010 4 00014 377 0011673 61

SEXO MASCULINO, COR PARDA, ESTADO CIVIL CASADO, PROFISSÃO APOSENTADO, COM 86 ANOS DE IDADE.

NATURAL DE Fortaleza – Ceará. Portador do RG: 36.384, da SPSP/CE.

FILIAÇÃO: Antônio Amândula da Silva Amorim e Enoe Pessoa Amorim.

Faleceu às 09h00min, do dia 20 de Fevereiro de 2010;

Local: Rua José Romero, nº. 299 – Bairro Centro - Itapipoca – Ceará.

Causa da Morte: “Sem Assistência Médica”.

O sepultamento do cadáver foi feito no Cemitério São Miguel em Itapipoca - Ceará;

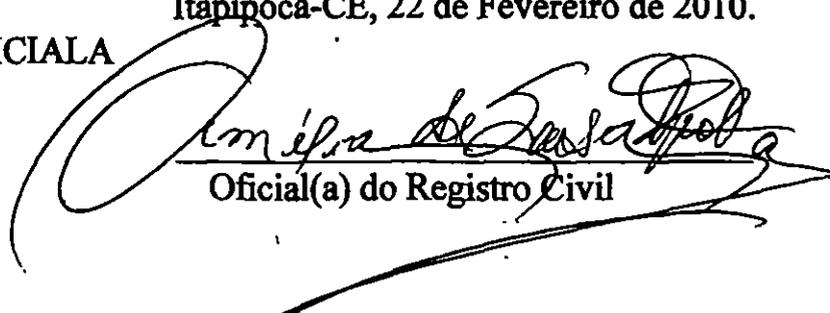
Declarante: Fátima Leiria Amorim de Sousa.

Observações: Registro feito a vinte e dois de Fevereiro de Dois Mil e Dez, 22/02/2010.

Certidão extraída do Livro C: 14, Fls. 377, sob o nº. 11.673, destas Notas.

CARTÓRIO AMÉLIA FROTA
1º. Ofício do Registro Civil
AMÉLIA DE SOUSA FROTA-OFFICIALA
Av. Anastácio Braga, 557 – Centro
Itapipoca-CE

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Itapipoca-CE, 22 de Fevereiro de 2010.


Oficial(a) do Registro Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27 LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 126ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em _____
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 2 / 12 / 10 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 2 de 12 de 10

Quonaci

De acordo com art. 583
Do R. Dukeuw encaminha-se a
Comissão Constitucional
Justiça e Redação
Em _____

Presidente

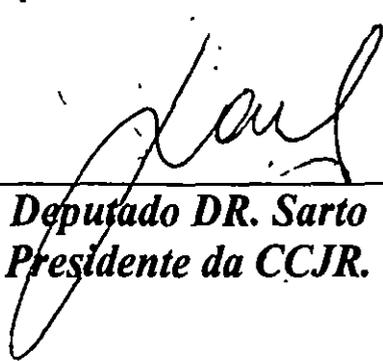


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 212 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 02 / 12 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

PROJETO DE LEI Nº.	212/10
DEPUTADO (A)	EDÍSIO PACHECO
EMENTA:	Denomina Dr. Hugues Pessoa Amorim, o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, de Itapipoca.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 03 de dezembro de 2010



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 07 de dezembro de 2010

Ofício n.º 103/2010-PROC.



Senhor Superintendente:

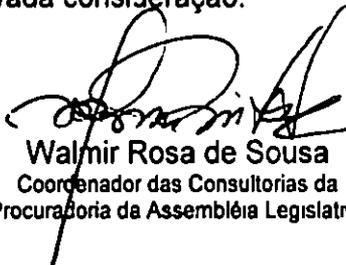
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 212/2010, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO EDÍSIO PACHECO**, que denomina de **DR. HUGUES PESSOA AMORIM, O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, DE ITAPIPOCA.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido CENTRO.

1. Se efetivamente o CENTRO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal CENTRO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

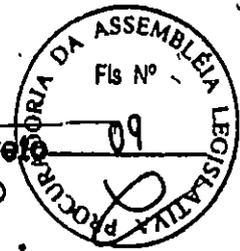
**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



DATA: 13/12/2010

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto



Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS :



Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 103/2010-PROC, oriundo da Assembléia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações:
CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS – CEO, DE ITAPIPOCA.

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento

Atenciosamente,


Engº. Fco César Pierre Barreto Lima
Superintendente Adjunto

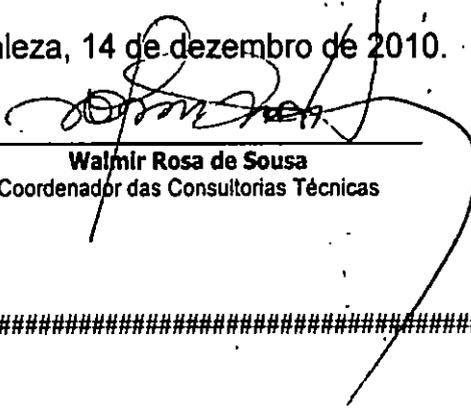
Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001

Projeto de Lei n.º	212/2010
Autoria:	DEPUTADO (A) EDÍSIO PACHECO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



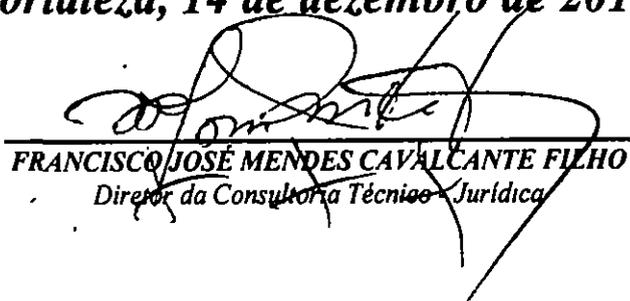
Fortaleza, 14 de dezembro de 2010.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , com assessoria de JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES , para, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2010.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Walmir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS



PARECER Nº L 0 0356/2010
PROJETO DE LEI Nº 212/2010
AUTORIA: DEPUTADO EDÍSIO PACHECO
MATÉRIA: DENOMINA DR. HUGUES PESSOA AMORIM,
O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS –
CEO, DE ITAPIPOCA.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº212/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Edísio Pacheco, que *“Denomina Dr. Hugues Passoa Amorim, o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, de Itapipoca”*.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art.1º. Fica denominado Dr. Hugues Pessoa Amorim, o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, de Itapipoca.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito



PARECER Nº L 0 0356/2010
PROJETO DE LEI Nº 212/2010
AUTORIA: DEPUTADO EDÍSIO PACHECO
MATÉRIA: DENOMINA DR. HUGUES PESSOA AMORIM,
O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS -
CEO, DE ITAIPUOCA.



Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:



PARECER Nº L 0 0356/2010
PROJETO DE LEI Nº 212/2010
AUTORIA: DEPUTADO EDÍSIO PACHECO
MATÉRIA: DENOMINA DR. HUGUES PESSOA AMORIM,
O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS -
CEO, DE ITAIPUOCA.



“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;



PARECER Nº L 0 0356/2010
PROJETO DE LEI Nº 212/2010
AUTORIA: DEPUTADO EDÍSIO PACHECO
MATÉRIA: DENOMINA DR. HUGUES PESSOA AMORIM,
O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS -
CEO, DE ITAIPUOCA.



II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não



PARECER Nº L 0 0356/2010
PROJETO DE LEI Nº 212/2010
AUTORIA: DEPUTADO EDÍSIO PACHECO
MATÉRIA: DENOMINA DR. HUGUES PESSOA AMORIM,
O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS –
CEO, DE ITAIPUOCA.



atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60; incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)
III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II – projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:



PARECER Nº L 0 0356/2010
PROJETO DE LEI Nº 212/2010
AUTORIA: DEPUTADO EDÍSIO PACHECO
MATÉRIA: DENOMINA DR. HUGUES PESSOA AMORIM,
O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS –
CEO, DE ITAIPUOCA.

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art.



PARECER Nº L 0 0356/2010
PROJETO DE LEI Nº 212/2010
AUTORIA: DEPUTADO EDÍSIO PACHECO
MATÉRIA: DENOMINA DR. HUGUES PESSOA AMORIM,
O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS -
CEO, DE ITAIPUOCA.



3º da Constituição do Estado; tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 103/2010/PROC, datado de 07 de dezembro de 2010 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 13 de dezembro de 2010 (fls.09), que:

- 1 - Está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 - Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 - A unidade ainda não foi oficialmente denominada.
- 4 - A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e



PARECER Nº L 0 0356/2010
PROJETO DE LEI Nº 212/2010
AUTORIA: DEPUTADO EDÍSIO PACHECO
MATÉRIA: DENOMINA DR. HUGUES PESSOA AMORIM,
O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS -
CEO, DE ITAIPUOCA.

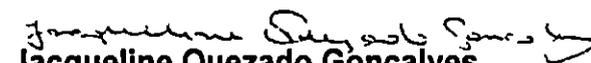


26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 DE DEZEMBRO
DE 2010.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

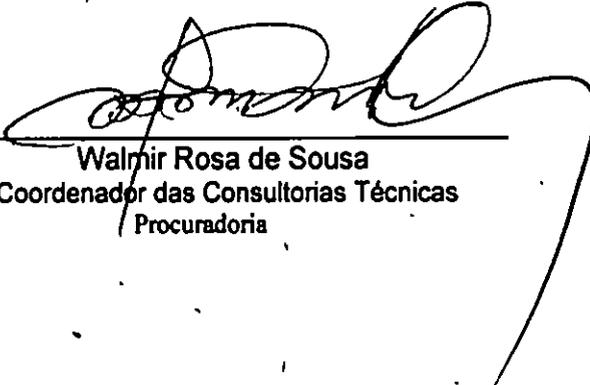
Assessorado por: 
Jacqueline Quezado Gonçalves

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

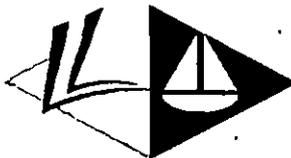


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.



Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas
Procuradoria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei Nº 212 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. NELSON MARTINS

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2010

PARECER

Favorável

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 15 de dezembro de 2010

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de dezembro de 2010.

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de dezembro de 2010.

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 212/10

DENOMINA DOUTOR HUGUES PESSOA AMORIM O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

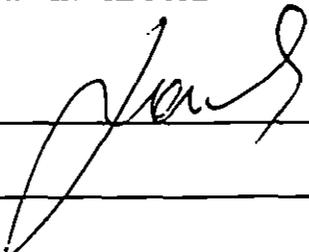
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Doutor Hugues Pessoa Amorim o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, no Município de Itapipoca, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publique-se
Como Lei.
EM 28.12.2010



Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E UM

DENOMINA DOUTOR HUGUES PESSOA AMORIM O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Doutor Hugues Pessoa Amorim o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, no Município de Itapipoca, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

- DEP. DOMINGOS FILHO
- PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP FERNANDO HUGO
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP HERMÍNIO RESENDE
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
- 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 231 DE 15/12/10

[Handwritten signature]

LEI Nº 14.849 de 28/12/10
PUBLICADA EM 30/12/10

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 11/02/2011

[Handwritten signature]